



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13687.000229/2008-80
Recurso n° 887.543 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.116 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRENE RIBEIRO DE ALMEIDA LINDOLFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

O fato de o contribuinte ter incluído o cônjuge como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pelo citado dependente e não oferecidos à tributação.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.234,16, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.527,57), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.145,67), além dos juros de mora (R\$ 560,92).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de dependente.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *Apresentou, em tempo hábil, SRL, "a fim de retificar a declaração então omissa, solicitando, destarte, a exclusão do dependente inscrito no CPF n° 486.039.376-72 (Moisés Lindolfo da Silva) e que tal pedido fora INDEFERIDO, ao argumento de que "não restaram comprovados os valores que deram origem à autuação "".*
- *"O que se denota da documentação em anexo, a diferença do IR apurada pelo Fisco em face da omissão apontada, foi apurada em R\$ 168,98 e que, inclusive, teria sido objeto de DESCONTO junto ao IR a ser restituído Requerente".*
- *"Portanto, a omissão apontada, que se deu por um equívoco de seu Contador, não causou prejuízo ao Fisco, até porque tentou, de imediato, conforme frisado acima, promover a retificação, na forma apontada pelo Fisco, solucionando a celeuma posta, conforme documentação anexa".*
- *"Ainda que assim não fosse, temos que não justificativa legal para impor exorbitante multa à Recorrente, num valor muito superior ao próprio pretensão prejuízo, na ordem R\$ 168,98, que já foi, inclusive, objeto de recebimento da parte do Fisco."*
- *Considerando o acima exposto e, ainda, que em momento algum agiu com má-fé, "requer seja provido o presente recurso para o fim de anular as multas impostas e, via de consequência, o seu respectivo lançamento".*

A 4ª Turma da DRJ/JFA/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 20/21, que restou assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis percebidos por dependente do contribuinte, não que compor a base de cálculo do imposto de

renda na declaração de ajuste anual desse, devendo ser compensado o respectivo imposto de renda retido na fonte.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 11/08/2010 (fl. 25), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 26, em 10/09/2010. Em sua defesa, solicita a reconsideração das decisões das instancias anteriores, para que se exija apenas a diferença entre aquilo que lhe foi restituído e aquilo que deveria ter restituído, considerando que na declaração entregue apurou-se um imposto a restituir de R\$ 301,95. Entende que seria razoável a exclusão do dependente Moisés Lindolfo da Silva de sua declaração, refazendo se os cálculos do imposto que seria devido após a exclusão, emitindo se assim o DARF do que deveria ser pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge da contribuinte, que consta como seu dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Considerando que o recorrente informou-o como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Ademais, na espécie, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que não há qualquer vedação para a inclusão do cônjuge como dependente.

Convém lembrar que, antes da ciência do lançamento, era facultado ao contribuinte retificar sua declaração para retirar a dedução relativa ao referido dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, tal opção resta afastada.

Isto porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por fim, ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração

Processo nº 13687.000229/2008-80
Acórdão n.º 2801-02.116

S2-TE01
Fl. 35

e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin